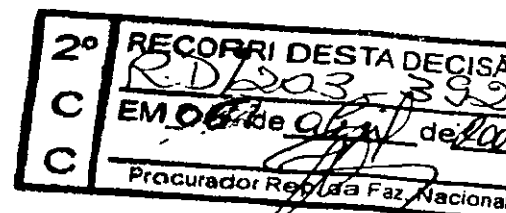




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001963/96-70
Acórdão : 203-06.956

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.355
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS




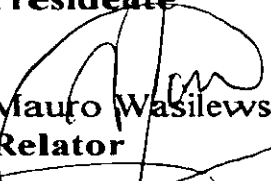
PIS – MULTA DE MORA – RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO – INAPLICABILIDADE – Desde que o recolhimento espontâneo preencha os requisitos previstos no art. 138 do CTN, descabe a aplicação da penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquith, Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001963/96-70
Acórdão : 203-06.956
Recurso : 114.355
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTD

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela
Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: **MULTA DE OFÍCIO** – Reduz-se a multa de ofício
75% pela retroação benigna de norma tributária penal m
contribuinte.

A denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN
somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do
devidamente corrigido, dos juros de mora e, também, da multa m
natureza compensatória desta última.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Recorrente entende que não há suporte legal
de multa de mora no caso de recolhimento espontâneo, na hipótese do art.
transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001963/96-70
Acórdão : 203-06.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na espécie, o Fisco quer cobrar multa de mora relativa a débito recolhido espontaneamente pela Recorrente.

O art. 138 do CTN exclui, no caso da denúncia espontânea, qualquer penalidade ao infrator. Inclusive no seu texto o que se exige é “o pagamento do tributo e dos juros de mora”, ou seja, não foi mencionada a multa de mora.

Ora, em qualquer idioma a multa, mesmo que escrita e/ou pronunciada de diferentes formas, é uma penalidade.

Assim, é cediço que a norma jurídica que regula a denúncia espontânea afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. Frise-se, por oportuno, que este entendimento já está consolidado pela jurisprudência pretoriana.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

MAURO WASILEWSKI